

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-212-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Constituição e Democracia I, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB), contou com a presença de autores e autoras dos vinte e cinco textos que agora passam a integrar esta publicação, na qual figuram de acordo com a ordem alfabética de seus próprios títulos – ordem que, aliás, orientou sua apresentação e discussão no referido GT, por decisão dos participantes, quando da abertura das atividades.

De forma mais ou menos intensa, o conjunto dos textos reflete a preocupação com temas que ocupam o centro das discussões contemporâneas sobre jurisdição constitucional e democracia.

A questão do ativismo judicial é o foco central de vários dos artigos apresentados, além de merecer, em outros tantos, também alguma referência, ainda que secundária. Desde o debate filosófico-político animado por teóricos como Waldron, Vermeule, Tushnet e Habermas até as análises sobre objetos específicos – como a proposta de Emenda Constitucional n.º 33 /2011, a tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, ou a função normativa da Justiça Eleitoral – são problematizados os limites da ação do Poder Judiciário e sua necessária interseção com o princípio democrático, o princípio da separação dos poderes e o da inafastabilidade da função jurisdicional.

Constituição como centro do ordenamento jurídico, normatividade dos Direitos Humanos, constitucionalização “do Direito” e constitucionalização “de direitos”, nomeadamente os direitos de acesso à justiça e à informação, figuram entre os temas tradicionais do campo jurídico-constitucional que mereceram enfoque analítico, sob a perspectiva da efetividade da Constituição e seu impacto na realidade brasileira, no tocante à construção da cidadania e à consolidação da democracia no País.

Outro tema de que se ocupam alguns dos textos ora apresentados, e que também corresponde à tradição dos debates do mesmo campo jurídico, é o da interpretação e da hermenêutica constitucional.

Alinham-se ainda outros artigos na temática da exclusão, inclusive das chamadas “ondas neoliberais”, da questão da justiça social e das desigualdades, da dignidade da pessoa

humana e da participação da sociedade civil e dos movimentos sociais, sob a ótica jurídica e econômica.

Finalmente, integram esta publicação artigos que podem ser reunidos sob a ideia comum da aplicação dos princípios constitucionais, a despeito dos variados temas específicos de que se ocupam, desde o meio-ambiente e o federalismo até o poder investigatório do Congresso Nacional e suas limitações e a questão da democratização da informação como coisa distinta do espetáculo, na discussão sobre o Supremo Tribunal Federal e a mídia.

Toda apreciação que destaca os elementos gerais de análises distintas, apesar da identidade do campo de conhecimento em que estão situadas, corre o risco de uma simplificação. Nada substitui a atividade do leitor em contato direto com o texto, sem a intermediação de um intérprete. Por isso mesmo, a apresentação que ora se faz do conjunto dos artigos componentes do GT Constituição e Democracia I, tem o objetivo de uma provocação, tem a pretensão de funcionar como um convite à leitura.

Brasília, julho de 2016

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. de Rezende (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Faculdade Meridional)

ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E OCUPAÇÕES DE ÁREA DE RISCO

ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL Y OCUPACIONES DEL ÁREA DE RIESGO

Sandrine Araujo Santos
Agostinho Oli Koppe Pereira

Resumo

No presente artigo visa-se analisar a tutela jurídica das áreas de risco, bem como a atuação do Poder Público perante eventual colisão entre os direitos fundamentais ao ambiente e à moradia, abordando concepções acerca de direitos fundamentais, Estado Constitucional Ambiental, riscos ambientais, áreas de preservação permanente e áreas de risco. Utilizou-se o método analítico dedutivo. A partir daí buscam-se as considerações necessárias, diante da colisão dos direitos citados, para uma solução aplicável ao caso que contempla direitos sensíveis conectados à dignidade humana.

Palavras-chave: Meio ambiente, Moradia, Risco, Colisão de direitos, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

En este artículo tiene como objetivo analizar la protección legal de las áreas de riesgo, así como el desempeño del gobierno antes de cualquier colisión entre los derechos fundamentales para el medio ambiente y la vivienda, frente a las concepciones de los derechos fundamentales, el Estado de Derecho del medio ambiente, riesgos ambientales, áreas de conservación permanentes y áreas de riesgo. Se utilizó el método de análisis deductivo. A partir de ahí buscar las consideraciones necesarias antes de la colisión de estos derechos a una solución aplicable al caso que incluye los derechos sensibles conectados a la dignidad humana.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Medio ambiente, Vivienda, Riesgo, Colisión derechos, Proporcionalidad

1 INTRODUÇÃO

Tem-se notado, na contemporaneidade, uma maior preocupação com a proteção ambiental, porém, poucas mudanças se fizeram eficazes nesta temática, mesmo que se tenha notado um decréscimo na qualidade de vida, tendo em vista as formas poluidoras que abalam, de modo geral, o planeta e, em particular, a sociedade humana.

A tutela do meio ambiente no ordenamento brasileiro ganhou, notadamente, relevância com sua inserção no texto constitucional, do qual decorreram relevantes leis de proteção ambiental, as quais ganham seu ponto de apoio no direito fundamental firmado na Constituição Federal, que também orienta uma proibição de retrocesso neste contexto.

Essa tutela, considerando a presença permanente e sempre surpreendente do risco ambiental/ecológico – em especial os riscos naturais, precisa incorporá-lo, no intuito de que sua gestão contemple os preceitos constitucionais de proteção tanto da vida humana, quanto dos recursos naturais, evitando sua total escassez.

Por outro lado, é hora de encarar a problemática oriunda dos processos industriais, que levou ao crescimento desordenado das cidades, e a ocupação habitacional de áreas de risco, áreas estas que deveriam ser reservadas, por serem áreas de preservação permanente, protegidas constitucional e legalmente.

O problema central de pesquisa, no presente trabalho, é analisar se há uma real colisão de direitos fundamentais, a serem solucionados pela aplicação do princípio da proporcionalidade, ou se esta colisão seria aparente, o que demandaria portanto, atuação diversa do Poder Público, no sentido de garantir segurança, qualidade ambiental e dignidade humana.

Para tanto, foram analisadas concepções doutrinárias acerca dos direitos fundamentais e do Estado Constitucional Ambiental. Igualmente foram considerados os aportes relevantes acerca dos riscos ambientais, das áreas de preservação permanente, e ocupação destas áreas que se torna de risco à população, bem como a verificação de julgados nesta seara.

O estudo decorreu através do método analítico dedutivo, partindo do pressuposto de que uma compreensão adequada dos conceitos teóricos nesta matéria, com fulcro no texto constitucional, depende de uma análise dedutiva, em busca de soluções para os possíveis problemas que possam advir do contexto analisado.

Assim, pretende-se analisar, a existência da colisão dos direitos fundamentais citados, bem como a solução aplicável ao caso que contempla direitos tão sensíveis à dignidade humana.

2 ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL BRASILEIRO

Pretende-se neste capítulo observar os avanços contributivos capazes de justificar a consideração do meio ambiente como direito fundamental, bem como a configuração do Estado brasileiro, como um Estado Constitucional Ambiental. A forte justificativa não pode afastar-se do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que destaca o meio ambiente sadio e equilibrado como um direito de todos, constituindo-se bem comum do povo, e também um dever de preservação imposto tanto à coletividade quanto ao Poder Público, visando assegurar seu uso à presente e às futuras gerações, contemplando-se assim os princípios do desenvolvimento sustentável, de solidariedade e de responsabilidade intergeracional.

2.1 O meio ambiente enquanto direito fundamental na Constituição Federal de 1988 e a configuração do Estado

Fundando-se nas significativas vertentes que alertavam sobre uma possível crise ambiental, reflexo do uso desenfreado dos recursos naturais, dos processos de industrialização e busca constante do crescimento, tal temática passou a ser o foco de debates que foram conduzidos em nível mundial.

A crescente problemática ambiental inseriu-se com maior relevância, nas agendas políticas de diversas nações, a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, considerada um marco de alerta remissivo à adoção global de medidas, de proteção aos recursos naturais, regulação a atividade antrópica quanto a utilização desses recursos, e resultados desta utilização – poluição, efeito estufa, entre outros. Seguiram-se neste sentido, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987 e a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, ambas da Organização das Nações Unidas, produzindo diretrizes singulares de desenvolvimento e preservação ambiental em seus Relatórios, quais sejam, de Bruntland e Agenda 21, respectivamente.

O Estado brasileiro, acompanhando essa tendência global, ainda que de forma incipiente, edita em 1981, a Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981), conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente.

Neste mesmo rumo, o ordenamento brasileiro inova consideravelmente, com a promulgação de sua Constituição Federal em 1988, ao elevar a proteção ambiental ao nível constitucional, atribuindo-lhe Capítulo específico (VI) na Ordem Social (Título VIII), destacando-se no teor de seu artigo 225 (BRASIL, 1988), o meio ambiente sadio e equilibrado como direito (e dever) da coletividade¹. Daí decorre a adoção pelo Estado brasileiro do desenvolvimento sustentável preconizado na Declaração de Estocolmo.

A partir de então, diante de um contexto de permanentes inovações e instabilidade ecológica, o ordenamento brasileiro encontra, em sua Constituição, o referencial essencial para que a proteção ambiental e os interesses da coletividade sejam considerados tanto na ordem social, quanto econômica e política, já que a Constituição contemplou o meio ambiente em diversos artigos² que devem ser aplicados harmonicamente.

Decorre do mencionado artigo 225, que o meio ambiente sadio e equilibrado constitui um direito de todos, constituindo-se bem comum do povo, e também um dever de preservação imposto tanto à coletividade quanto ao Poder Público, visando assegurar seu uso à presente e às futuras gerações, contemplando-se assim os princípios do desenvolvimento sustentável, de solidariedade e de responsabilidade entre as gerações.

2.2 Do meio ambiente enquanto direito fundamental

Conforme Sarlet (2011, p. 90), em decorrência das declarações internacionais e com a eclosão da preocupação ambientalista, inúmeras Constituições – entre as quais a do Brasil, “consagraram o direito a um ambiente equilibrado ou saudável como direito humano e fundamental”³.

Da lição de Canotilho (2008, p. 184), tem-se que “um direito subjetivo fundamental é a posição jurídica pertencente ou garantida a qualquer pessoa com base numa norma de direitos fundamentais consagrada na Constituição”.

Carregando o direito ao meio ambiente o status de direito fundamental, inclui-se na regra do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, possuindo aplicabilidade imediata,

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² São exemplos no texto constitucional brasileiro o art. 5º, XXII, LXXI, LXXIII, o art. 170, VI, o art. 216, V, entre outros.

³ No mesmo sentido, Gavião Filho (2011, p. 52) “o direito ao ambiente é direito fundamental que tem como objeto o bem coletivo integridade ambiental, notadamente quando se cogita um verdadeiro Estado constitucional”.

vinculando, portanto, da mesma forma, tanto as entidades privadas, quanto as públicas, seja na esfera Legislativa, Executiva e Judiciária (GAVIÃO FILHO, 2011, p. 54).

Ao se inserir o direito ao meio ambiente no elenco dos direitos fundamentais, faz-se necessário compreendê-los com maior clareza para assim captar seu alcance e exigibilidade. Para evoluir nessa compreensão é relevante o ensinamento de Silva (2003, p. 90-91):

Já se disse que os direitos fundamentais apresentam uma “dupla natureza” (para usar a consagrada expressão de HESSE): por um lado, são direitos subjetivos, na medida em que possuem uma dimensão negativa, enquanto direitos de defesa contra agressões de entidades públicas (e privadas) na esfera individual constitucionalmente protegida; por outro lado, configuram-se como estruturas objectivas da comunidade, pois compreendem também uma dimensão positiva, enquanto conjunto de valores e princípios conformadores de toda a ordem jurídica que estabelecem deveres de actuação e tarefas de concretização para os poderes públicos.

Notadamente, por essa lição, compreende-se a dupla natureza destes direitos, bem como sua função norteadora de toda a ordem jurídica, envolvendo os Poderes Públicos no desempenho das garantias decorrentes destes direitos.

2.3 Do Estado Constitucional Ambiental

Feitas as considerações acerca do meio ambiente enquanto direito fundamental, passa-se a discorrer sobre as singulares que permeiam o Estado. Dentre as características atribuídas às Constituições que preconizaram a proteção ambiental, a doutrina traz algumas concepções.

Canotilho, discorrendo acerca das dimensões jurídicas fundamentais do Estado Constitucional Ecológico, traz dois enunciados, que caracterizam tal condição:

- 1) O Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos;
- 2) o Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentava. (CANOTILHO, 2003, p. 494)

Além disso, o Estado constitucional ecológico contempla um agir integrativo, o qual requer uma proteção “global e sistemática” tanto dos recursos naturais como dos elementos humanos, requerendo, para tanto, não apenas a atuação (ou abstenção) estatal, mas a participação da coletividade como um exercício de cidadania (CANOTILHO, 2003, p. 494-505).

Complementando a concepção acima exposta, além de um direito fundamental, a Constituição Federal de 1988, impõe tanto à coletividade quanto ao Poder Público a observância de deveres para uma efetiva proteção do bem ambiental e da qualidade de vida. Acerca da importância da delimitação desses deveres, igualmente fundamentais para Canotilho, ele complementa:

Em termos rigorosos, a existência de um dever fundamental ecológico carecerá de suporte constitucional, sabido como é que a “invenção” indiscriminada de deveres pode converter um Estado constitucional de direito num ‘Estado de não direito’. O dever fundamental ecológico (dever de defesa e proteção do ambiente) radicar-se-á na ideia de ‘responsabilidade-projecto’(F. Ost) ou de ‘responsabilidade-conduta’ que pressupõe um imperativo categórico-ambiental(...). (CANOTILHO, 2003, p. 501).

Da doutrina pátria, traz-se a lição de Sarlet (2011, p. 91), para quem a adoção do desenvolvimento sustentável, pressupõe a configuração de um Estado Socioambiental, reafirmando a necessária convergência entre direitos sociais e direitos ambientais. Segundo ele a superação dos problemas ambientais em prol do desenvolvimento sustentável, passa pela superação das desigualdades sociais e pela possibilidade de acesso por toda a população aos direitos sociais essenciais, já que esta desigualdade social e de acesso podem fomentar a degradação ambiental.

3 O RISCO NO ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A medida que o Estado brasileiro reveste-se da preocupação com a proteção ambiental, bem como a garantia dos direitos e deveres daí decorrentes, o mesmo não pode estar alheio às situações de risco que seus espaços naturais e seus cidadãos enfrentam continuamente. Por esta razão, tem-se como necessário compreender o risco e sua relevância na configuração do Estado Constitucional Ambiental.

3.1 O risco no Estado Constitucional Ambiental

Beck (2011, p. 23), ao escrever sua importante Teoria da Sociedade de Risco, observava que “a reboque das forças produtivas”, oriundas da sociedade industrial, estariam igualmente sendo produzidos o risco, a incerteza e o medo em uma escala global. Dessa afirmação depreende-se que, na medida em que a sociedade industrial evoluía (e evolui), cresciam (e crescem) conjuntamente os riscos e incertezas dela resultantes, entre os quais os

riscos técnico-científicos e os ecológicos. Possível assim, incluir aqui o aumento das catástrofes naturais, por sua relação com as mudanças climáticas que recebem reflexos também dos processos industriais.

O avanço da ciência, da técnica e dos sistemas de produção, conduziu a sociedade a uma certeza utópica de que tudo passava pelo domínio humano, que detentor do conhecimento possuía a certeza do resultado de cada ação. E é a partir daí que a sociedade de risco, como configurada por Beck e Giddens ganha espaço, ao passo que a certeza dá lugar a incerteza e o inesperado produz resultados prejudiciais a toda a coletividade. Na visão de Giddens (1991, p. 43),

risco não é apenas uma questão de ação individual. Existem ‘ambientes de risco’ que afetam coletivamente grandes massas de indivíduos – em certas instâncias, potencialmente todos sobre a face da Terra, como no caso de risco de desastre ecológico ou guerra nuclear. Pode-se definir ‘segurança’ como uma situação na qual um conjunto específico de perigos está neutralizado ou minimizado. A experiência de segurança baseia-se geralmente num equilíbrio de confiança e risco aceitável.

Na obra de Leite (2008, p. 132), importante referência acerca do estudo da sociedade de risco na doutrina pátria, observa-se que a Sociedade de Risco é uma sequência da sociedade industrial, resultado do uso desenfreado dos recursos naturais, da expansão demográfica, relacionados ao modo de produção e consumo do modo capitalista, que a caracteriza também pelo risco constante de desastres e catástrofes.

Sarlet (2011, p. 97), considera outro aspecto relevante do Estado Socioambiental de Direito⁴, defendendo outra importante função do Estado ao qual, na visão deste autor, atribui este a segurança ambiental, com vistas a “resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzidos pela sociedade de risco (Beck) contemporânea.”.

Diante deste contexto, a mitigação e a gestão dos riscos, dependem tanto de decisões políticas conscientes, quanto de processos democráticos de participação da sociedade, que igualmente consciente⁵ dos riscos e possibilidades de danos, contribua para o planejamento sustentável, fomentado pela informação e educação ambiental. Neste sentido, acerca da

⁴ Na visão de Ayala (2011, p. 105): “Dimensionar um Estado de Direito do Ambiente, na concepção da tradição liberal, é um minimalismo ambiental, pois tende este como um problema de direito que adiciona limites aos direitos, às liberdades e garantias”.

⁵ Morato Leite (2010, p. 41) destaca quatro elementos necessários a conformação de uma consciência ambiental, quais sejam: 1) o intelectual, ligado ao saber; o afetivo-existencial, ligado ao viver; o ético, ligado ao valer; e, o voluntarista, ligado ao agir.

relevância de um processo decisório construído conjuntamente, Bello Filho (2004, p. 89) observa que:

Em nível macro, risco é o conceito social inerente à atitude de quem exerce controle social e que leva a sociedade civil para um estado de potencial possibilidade de dano ou de perigo, já que é o responsável por decisões que não foram compartilhadas. O risco surge da indisponibilidade de informações acerca da consequência futura de ato a ser praticado hoje.

O progresso científico e tecnológico coloca à disposição do Poder Público o acesso a informações relevantes e até mesmo de monitoramento tanto da previsão de eventos naturais, como de avaliação de locais onde os mesmos infelizmente já ocorreram no intuito de que sejam adotadas medidas a evitar novos desastres. Em não ocorrendo isso, verifica-se o que Beck (2011, p. 39) chama de irresponsabilidade generalizada, ou seja, a ausência de informações sobre o risco, também é reflexo da omissão sobre sua existência por parte das instituições decisórias.

O desconhecimento ou falta de publicidade envolvendo riscos, inclusive os naturais, restringem os processos decisórios e afastam a construção de debates que poderiam resultar em decisões democráticas e participativas. Do processo inverso, de inércia quanto ao risco, observa-se o aumento de vítimas cada vez mais considerável (LEITE e BELLO FILHO, 2004, p. 100).

No entanto, para uma efetiva participação da sociedade, a esta deve estar garantido o mínimo existencial (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, P. 112) em todos os seu níveis, afim de que a proteção ambiental não seja renegada para preocupações com necessidades básicas, moradia, saúde, recursos hídricos, entre outros⁶.

Feitas as considerações do contexto geral, quer se chamar a atenção do risco relacionado aos desastres naturais, face a ocorrência cada vez mais frequente dos mesmos, o que demanda a adoção de medidas precaucionais, principalmente pelo Poder Público, com a devida urgência que requer a proteção da vida humana.

3.2 Das ocupações das áreas de risco

⁶Embora a definição do que seria o mínimo existencial seja objeto de constantes debates, traz-se para ampliar o rumo da compreensão, a lição de Sarlet que diz: “o conceito de mínimo existencial não pode ser limitado ao direito à mera sobrevivência na sua dimensão estritamente natural ou biológica, mas deve ser concebido de forma mais ampla, já que objetiva justamente a realização da vida em níveis dignos, considerando, nesse aspecto, a incorporação da qualidade ambiental como novo conteúdo do seu âmbito de proteção”. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 112).

Como decorrência do chamado êxodo rural, há muito as cidades, principalmente os grandes centros, são o destino de inúmeros cidadãos que buscam atingir melhores condições de vida, abandonando o campo para compor a mão de obra industrial das cidades, provocando o inchaço do meio urbano em busca de sobrevivência. A população urbana que em 1960 era de 32.004.817 milhões de habitantes, passou para 160.925.792 milhões no ano de 2010 (IBGE, 2010).

Em função dessa transição, a ocupação de inúmeras cidades, pode-se dizer a maioria delas, se deu de forma desordenada, sem uma prévia estruturação dos serviços básicos de fornecimento de água, esgotos, coleta de lixo, mobilidade, entre outros fatores, o que relegou a proteção ambiental também a um segundo plano.

A transferência do campo à cidade impôs a parte da população, desprovida de instrução e de recursos financeiros e que se deparou com um déficit habitacional, a ocupação de áreas consideradas marginais, e em alguns casos áreas de preservação permanente – encostas, morros, beira de rios, etc. Para Maricato (2003, p. 158), essas ocupações ocorreram no passado e ainda no presente com a conivência do Poder Público, principalmente o municipal. Assim,

A tolerância pelo Estado em relação à ocupação ilegal, pobre e predatória de áreas de proteção ambiental ou demais áreas públicas, por parte das camadas populares, está longe de significar uma política de respeito aos carentes de moradia ou aos direitos humanos. A população que aí se instala não compromete apenas os recursos que são fundamentais a todos os moradores da cidade, como é o caso dos mananciais de água. Mas ela se instala sem contar com qualquer serviço público ou obras de infra-estrutura urbana. Em muitos casos, os problemas de drenagem, risco de vida por desmoronamentos, obstáculos à instalação de rede de água e esgotos torna inviável ou extremamente cara a urbanização futura. (MARICATO, 2003, p. 158).

Na tentativa de reverter este quadro, como instrumento apto a amenizar tanto problemas sociais, quanto ambientais, vislumbra-se o princípio da função social da cidade, que nas palavras de SpareMBERGER, Santos e Noll (2009, p. 235)

deve ser aplicado para mediar a intensa litigiosidade dos conflitos urbanos, como o caso de preservação de bacias hídricas e mananciais, utilização de áreas verdes públicas para fins de moradia, destinação de áreas para implantação de usinas e incineradores de lixo em bairros residenciais.

É importante observar que, complementando o princípio citado, e com vistas a regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, consolidou-se no ordenamento o Estado da Cidade – Lei nº 10.257 (BRASIL, 2001), fornecendo as diretrizes para a política

urbana em prol de uma gestão e planejamento urbanos compartilhados com a participação popular. Cumpre observar que atualmente as medidas de precaução e atuação estatal face ao risco são definidas também pela Lei nº 12. 608, de 10 de abril de 2012 (BRASIL, 2012).

No que se refere a ocupação e edificação em áreas impróprias para habitação, tanto os riscos quanto os desastres hoje vivenciados podem ser atribuídos a falta do planejamento dos centros urbanos que não estavam preparados para absorver tamanho fluxo habitacional. Justamente por esse motivo, é que devem ser adotadas e discutidas junto à população, permanentemente, medidas de estruturação das cidades, visando evitar novas ocupações arriscadas, como efetiva proteção contra agressões tanto à dignidade humana quanto dos bens ambientais. Relacionando a problemática habitacional com os riscos naturais, é relevante para compreensão o enunciado de Benjamin em passagem referida por Schäffer *et al* (2011, p. 31):

A ocorrência de chuvas torrenciais e a consequente elevação do nível de água dos riachos e rios é natural, sempre existiu e sempre existirá. Ou seja, onde houve enchente uma vez, mais cedo ou mais tarde, haverá novamente. Para prevenir as enchentes e evitar os prejuízos, a ação mais efetiva é não ocupar as áreas de risco, que via de regra são APPs, ou se a área alagável estiver ocupada, o melhor “remédio” é desocupá-la o mais rápido possível. Quanto a isso, os planejadores urbanos e a sociedade em geral devem ainda observar os alertas dos cientistas a respeito das mudanças climáticas, que afirmam que os fenômenos ou eventos climáticos extremos aumentarão em frequência e intensidade, o que pode fazer com que enchentes no futuro atinjam áreas não alagadas no passado. (SCHÄFFER *et al* 2011, p. 31).

Reverter esse contexto, porém, não é tarefa fácil, posto que a consolidação das ocupações ilegais em áreas de proteção ambiental se estende à inércia, diante do alto custo da remoção das famílias para local regularizado. (MARICATO, 2003, p. 158).⁷ Referida situação confirma o enunciado de Garcia (2007, p. 305) de que,

Num certo sentido, o Estado Social de Direito funciona com um ideal perante o qual a realidade aspira, mas com a multiplicação de interesses e a dificuldade de estabelecer prioridades, o socialmente desejável está cada vez mais longe do economicamente possível. (GARCIA, 2007, p. 305).

Assim, não há como afastar a atual preocupação tanto da sociedade, quanto do Poder Público quanto às áreas de risco atualmente ocupadas, pesando a este último uma responsabilidade que duplamente se agrava: por um lado, o Poder Público precisa hoje administrar todos os problemas oriundos da ocupação não planejada do meio urbano, em

⁷ A autora citada traz ainda o exemplo da ocupação irregular dos arredores da Represa do Guarapiranga, em São Paulo, responsável pelo abastecimento de 1/3 do município, que na atualidade chama ainda mais a atenção, face a crise hídrica vivida naquela localidade. (MARICATO, 2003, p. 158).

especial a remoção das famílias que habitam áreas de risco; por outro lado, precisa ainda atender a demanda prevista no art. 225 da Constituição Federal de 1988, de evitar a degradação ambiental em todos os níveis.

Ambas as situações irão encontrar limite, embora fundadas também no clamor social, na incapacidade do Estado em atender a estas demandas, especialmente no que diz com sua previsão orçamentária.

A atuação estatal necessita assim buscar a consecução da sustentabilidade urbana, considerando que a mesma está relacionada não somente ao acesso aos bens ambientais, mas também a medidas de segurança, de participação social e de processos democráticos⁸, afim de que sejam revertidos os panoramas de ocupação de áreas de risco e inclusão social urbana.

4 DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante da problemática habitacional, que está intimamente ligada aos problemas ambientais no espaço urbano, há que se analisar os caminhos possíveis à proteção de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), quais sejam o direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, há que se considerar as responsabilidades dos atores sociais e entes públicos pertinentes a consecução destes direitos.

4.1 Das peculiaridades dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados, sendo assim, por óbvio, pode-se dizer que são relativos e limitados. Isso porque, conforme se depreende da lição de Steinmetz (2001, p. 19), tratam-se de “direitos positivados, constitucionalizados”, sua limitação se dá “onde termina seu alcance material” e possuem “dupla dimensão: subjetiva e objetiva”.

Justamente por não serem absolutos e ilimitados, e estarem previstos no catálogo de direitos fundamentais de uma Constituição, esses direitos podem entrar em rota de colisão⁹, ou seja, quando o exercício de um direito fundamental encontra uma restrição, de certa forma um limite, acaba por confrontar com outro direito fundamental. (ALEXY, 2007, P. 56-57).

⁸ Na visão de Amartya Sen (2010, p. 100), o discurso democrático deve ser baseado na liberdade como condição. Essa liberdade para que pessoas da cidade possam participar das discussões e deliberações das decisões políticas.

⁹ Detém-se aqui em considerar o conflito entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionais e colisão de direitos fundamentais, apenas como colisão de direitos fundamentais, apoiando-se na doutrina constitucionalista. Nesse sentido, a obra de Steinmetz (2001, p. 65).

Dessa colisão decorrem situações delicadas, que almejam uma decisão normativa/jurídica, cujo alcance não é tarefa fácil, pois tratam-se de “normas constitucionais, com idênticas hierarquia e força vinculativa”. A partir de então, a decisão envolvendo esses direitos passa por uma minuciosa análise não só interpretativa, mas também argumentativa, a qual se valerá da aplicação do princípio da proporcionalidade, que se dá através da ponderação de bens, no intuito de se verificar não a supressão de um direito pelo outro, mas sim a precedência de um direito fundamental ao outro no caso concreto, consistindo em determinar “qual o direito ou bem, e em que medida, prevalecerá, solucionando a colisão”. (STEINMETZ, 2001, p. 69-140).

Em obra peculiar a respeito da matéria, Steinmetz observa alguns pressupostos básicos para a realização da ponderação, quais sejam:

(1) A colisão de direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, na qual a realização ou otimização de um implica a afetação, a restrição ou até mesmo a não-realização do outro; (2) a inexistência de uma hierarquia abstrata, *a priori*, entre os direitos em colisão; isto é, a impossibilidade de construção de uma regra de prevalência definitiva *ex ante*, prescindindo das circunstâncias do caso concreto. (STEINMETZ, 2001, p. 142-143).

Da lição se depreende que, na presença de eventual conflito entre direitos fundamentais, não se observando uma supremacia de um direito ao outro, há se analisar caso a caso, diante da impossibilidade de se estabelecer uma regra absoluta neste sentido.

4.2 Da colisão de direitos

Feitas estas considerações necessárias, percebe-se que, nos casos de ocupação de áreas de risco, em especial nos casos em que o Estado quer forçar sua desocupação, envolvem diretamente dois direitos fundamentais¹⁰, quais sejam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressaltado no art. 225 e parágrafos, e o direito à moradia, previsto no art. 6º, ambos da Constituição Federal de 1988, o que leva a deduzir que se está, nestes casos, diante uma colisão de direitos fundamentais.

¹⁰Sobre os direitos fundamentais relevante aqui a contribuição de Alexy: “Deve tratar-se, em primeiro lugar, de interesses e carências que, no fundo, podem e devem ser protegidos e fomentados por direito. (...) A segunda condição é que o interesse ou a carência seja tão fundamental que a necessidade de seu respeito, sua proteção ou seu fomento deixe fundamentar-se pelo direito. (...) Um interesse ou uma carência é, nesse sentido, fundamental quando sua violação ou não satisfação ou significa a morte ou padecimento grave ou acerta o âmbito nuclear da autonomia. Disso são compreendidos não só os direitos de defesa liberais clássicos, mas, por exemplo, também direitos sociais que visam ao asseguramento de um mínimo existencial”. (ALEXY, 2007, p.48).

Para clarear a compreensão, é de se trazer dois casos da jurisprudência a serem brevemente considerados. O primeiro deles, seria o Recurso Especial nº 403.190/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2006). O caso trata da ocupação, através de um loteamento clandestino, do entorno da Represa Billings, importante fonte de abastecimento para São Paulo/SP. O Ministério Público, calcado na proteção de um interesse público, pleiteia a desocupação da área, bem como a responsabilização dos moradores e do vendedor do imóvel objeto do clandestino loteamento. De outro lado, defendem-se os moradores sob a alegação da insuficiência material para abandonar a área, bem como de que o Município permitiu as edificações.

Neste caso, vislumbrou-se: de um lado, a necessidade de proteger o meio ambiente, enquanto bem da coletividade; de outro, o direito de acesso e manutenção da moradia, envolvendo área de preservação permanente no entorno da citada Represa Billings, fonte de abastecimento de São Paulo. Referido julgado foi objeto de análise de Ayala (2011, p. 198), que concluiu pela existência de um conflito aparente de direitos. Para o referido autor, o acórdão sugere que o meio ambiente é e deve ser

“o valor de ordenação da elaboração de um possível direito de acesso à moradia, e de um dever de assegurar um mínimo de existência no plano da proteção social, reconhecendo, portanto, uma relação de indivisibilidade entre ambas as realidades (...)” (AYALA, 2011, p. 198).

A decisão determinou a necessidade de reparação da área degradada, bem como a desocupação da mesma pelo relevante interesse da coletividade em dita área, por ser de reserva hídrica local.

Assim, pelas palavras do citado autor, bem como pela decisão no citado recurso, depreende-se que foi atribuído ao meio ambiente eventual destaque, colocando-se acima na hierarquia diante do direito fundamental à moradia neste caso.

Para outra abordagem, cita-se o Recurso Extraordinário nº 761.680/PB (BRASIL, 2013), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. O caso trata da demolição de aproximadamente duzentas moradias em uma área de preservação permanente (mague), no entorno da Avenida Tancredo Neves, no município de João Pessoa/PB. Neste caso, a decisão baseia-se na tentativa de compatibilização dos interesses de direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio do princípio da proporcionalidade, isto que diante do conflito neste caso, não se observa que um seja absoluto em relação ao outro. A demolição de moradias não foi determinada imediatamente, por considerar a relatora Ministra

Carmen Lúcia, que a demolição de tais moradias por pedido do município, para cumprir seu dever de proteção ambiental, não resolveria o problema nesta seara. O entendimento foi de que além de agravar os problemas ambientais, estaria sendo gerado um problema social de considerável amplitude, ao serem desalojadas as famílias ali residentes. A decisão determinou ainda que cumpre ao Município a elaboração de planejamento prévio para reinstalação dos imóveis e seus moradores em áreas adequadas para moradia, desocupando-se assim as áreas de preservação permanente indevidamente ocupadas. Restou ainda, determinada ao Poder Público, a tarefa de evitar ocupação de novas áreas irregulares.

A partir destes dois casos, é possível se constatar a melindrosa realidade que se impõe diante do conflito de bens tão relevantes à dignidade humana.

Em ambos os casos percebe-se que os Tribunais Superiores reconhecem a existência do valor do meio ambiente ao determinar a reinstalação das famílias, sem descuidar do interesse da coletividade, com a devida reparação dos danos ambientais, ao passo que, até a devida concretização dessas medidas, prevalece o direito à moradia, que não pode ser visto separadamente do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

A consonância entre esses direitos parece revelar-se como a melhor medida dentro do contexto em análise, vez que, se for decidido por uma precedência da manutenção do direito à moradia em áreas de preservação permanente – áreas de risco - em detrimento da preservação ambiental, restaria de qualquer forma prejudicada a proteção da dignidade humana, diante da continuidade da exposição ao risco dos cidadãos que ali habitam. Assim, na breve interpretação deste trabalho, leva ao entendimento de que considerando estes dois direitos abordados, a garantia de um está diretamente relacionado ao outro. Neste sentido, Fensterseifer (2008, p. 84),

Com relação ao direito fundamental social à moradia, é importante destacar que tal, para a sua garantia em termos desejáveis constitucionalmente, em vista a sua vinculação direta com outros direitos fundamentais, e especialmente com a dignidade da pessoa humana, também exige um padrão de qualidade ambiental (acesso à água, saneamento básico, boa qualidade do ar e do solo, etc.) do local da moradia.

Há que se considerar ainda, que, embora haja no ordenamento a previsão legal de proteção as áreas de preservação permanente – hoje nos artigos 3º, 4º e 7º do Código Florestal (BRASIL, 2012), houve uma conivência e falta de fiscalização do Poder Público ao permitir a construção de residências nessas áreas, o que não exclui a responsabilidade de seus proprietários. Porém, simplesmente lhes impor a demolição das residências nessas condições

levaria a um caos social, um número considerável de desalojados em todo o território, pois a situação se repete pelo país.

Entende-se, assim, que há uma colisão desses direitos fundamentais, solucionável através do princípio da proporcionalidade, compatibilizando-se com a aplicação do princípio da adequação, para o alcance da finalidade perseguida, do princípio da necessidade, pela necessidade de uma intervenção mínima, e do princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, aplicando a ponderação dos bens propriamente dita. (STEINMETZ, 2001, p. 150-155).

Todavia nestes casos, eles não se dissociam, vez que o direito à moradia se consubstancia do direito ao meio ambiente. Ambos perfazem a conexão entre direitos ambientais e sociais, necessários tanto para a proteção da dignidade humana, quanto da proteção ambiental, em prol da configuração de um Estado Socioambiental de Direito.

Como já antes mencionado, superar este quadro demanda uma efetiva atuação estatal, que só alcançará seu fim com a conscientização e melhoria das condições sociais da população.

Empoderar o cidadão certamente irá fazê-lo tomar posse de seu dever de proteção do meio ambiente, ao passo que, satisfeitas suas necessidades básicas de dignidade humana, ele vai aceitar com a responsabilidade que lhe é cara, sua contribuição para a consecução do meio ambiente sadio e equilibrado previsto constitucionalmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise efetuada no presente trabalho, percebe-se que tanto o direito à moradia, quanto o direito ao meio ambiente equilibrado constituem direitos fundamentais dos indivíduos diretamente relacionados a realização da dignidade humana e enquadram-se na consecução de um mínimo existencial.

No que se refere aos riscos ecológicos, aqui considerados os riscos naturais, observa-se que ao Estado e a coletividade, resta adotar medidas que sejam capazes de, a partir de ampla informação a seu respeito, minimizar e gerir situações referentes a desastres naturais que não pode mais ser renegada ou adiada.

No tocante à ocupação das áreas de risco, verifica-se que há assim uma colisão de direitos fundamentais. Porém, a decisão normativa/jurídica nestes casos não pode ser dissociada, posto que o direito à moradia se consubstancia no direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Assim, ambos perfazem a conexão entre direitos ambientais e sociais, imprescindíveis à preservação ambiental e a valorização da dignidade humana, visando a

diminuição das desigualdades em prol da configuração de um Estado Socioambiental de Direito.

Configurar esse panorama exige cada vez uma atuação estatal que priorize as demandas ambientais e sociais, aliando-se a coletividade na diminuição de desastres. Neste sentido uma alternativa para se atingir estas medidas passa pelo planejamento e oferecimento pelo Estado de condições, aos cidadãos para superação situações degradantes de habitabilidade, o que poderia ocorrer através de programas habitacionais, políticas de financiamento coerentes, entre outros.

A efetivação de um Estado de Direito Ambiental demandará cada vez mais uma atuação conjunta e planejada, capaz de realizar efetivas mudanças estruturais, visando a qualidade ambiental, a qualidade de vida e a mitigação dos efeitos da crise ambiental da sociedade globalizada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. 166p.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Orgs.). **Direito constitucional do ambiente: teoria e aplicação**. Caxias do Sul: Educs, 2011.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. Ed. São Paulo: 34, 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In.: ARAGÃO, Alexandra; FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BENJAMIN, Antonio H *apud* SCHÄFFER, Wigold Bertoldo *et al.* **Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação & Áreas de Risco**. O que uma coisa tem a ver com a outra? Relatório de Inspeção da área atingida pela tragédia das chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro. Brasília: MMA, 2011. 96 p. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/202/_arquivos/livro_apps_e_ucx_areas_de_risco_202.pdf>. Acesso em 27 mar 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 27 mar 2016.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 27 mar 2016.

_____. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 27 mar 2016.

_____. **Lei nº 12.608**, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em 27 mar 2016.

_____. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm>. Acesso em 27 mar 2016.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação x Áreas de Risco**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/202/_arquivos/livro_apps_e_ucs_x_areas_de_risco_202.pdf>. Acesso em 27 mar 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 403.190/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>. > Acesso em 27 mar 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 761.680/PB. Rel.^a Min. Carmen Lúcia. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>. > Acesso em 27 mar 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjectivo. In: _____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

_____. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=8>>. Acesso em 27 mar 2016.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na protecção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007, 536p.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. O direito fundamental ao ambiente e a ponderação. In.: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Orgs.) **Direito constitucional do ambiente: teoria e aplicação**. Caxias do Sul: EducS, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad.: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, 177p.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** Teoria e prática. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARICATO, Ermínia. MetrÓpole, legislação e desigualdade. In.: **Estudos avançados** 17 (48), 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9928>> Acesso em 27 mar 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, 188p.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHÄFFER, Wigold Bertoldo *et al.* **Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação & Áreas de Risco.** O que uma coisa tem a ver com a outra? Relatório de Inspeção da área atingida pela tragédia das chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro. Brasília: MMA, 2011. 96 p. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/202/_arquivos/livro_apps_e_ucsx_areas_de_risco_202.pdf>. Acesso em 27 mar 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2010, 461 p.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; SANTOS, Marcelo Loeblein dos; NOLL, Patrícia. Risco urbano: cidadania e sustentabilidade na cidade dos homens. In.: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio. **O direito na sociedade de risco: dilemas e desafios socioambientais.** Caxias do Sul, RS: Plenum, 2009, 283p.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor do direito.** Lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2003.